



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13951.000320/2005-85  
**Recurso n°** 516.303 Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.502 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** Exclusão do Simples  
**Recorrente** MONGE E ROMÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo a exclusão sido efetuada com base na atividade informada no CNPJ sem qualquer aprofundamento da investigação fiscal e tendo a recorrente apresentado cópias de notas fiscais, por meio das quais, não se pode afirmar que as atividades exercidas pela empresa sejam de engenharia ou assemelhadas, cancela-se a exclusão do regime do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

O sujeito passivo foi excluído do Simples por meio do AD de 02.08.2004, a partir de 01.01.2002, em razão de atividade econômica vedada: reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos.

A empresa apresentou impugnação com a alegação de que efetuou consulta formal ao CREA-PR e obteve resposta de que não necessitaria de registro no CREA para exercer as atividades constantes de cláusula segunda de seu contrato social. Às fls. 12 consta correspondência dirigida ao Delegado da DRJ, onde pede que fosse anexado ao processo cópia do ofício do CREA-PR, de junho de 2005, no qual consta o seguinte:

*Oficie-se o interessado esclarecendo que para exercer as atividades constantes da cláusula segunda do contrato social da empresa "bombas e carneiros hidráulicos", a empresa não necessita registro no CREA, considerando que a atividade em questão não está regulamentada até a presente data através de Deliberação Normativa.*

A Turma Julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade, tendo proferido a seguinte ementa:

*ATIVIDADE VEDADA.*

*As pessoas jurídicas cuja atividade seja prestação de serviços de reparação e manutenção de bombas hidráulicas, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.*

A decisão de primeira instância foi cientificada à interessada em 29.06.2009 e o recurso voluntário foi apresentado em 23.07.2009.

A recorrente aduz que tem descrito no contrato social a atividade de reparação, manutenção e conservação de bombas e carneiros hidráulicos e no cadastro da RFB, o enquadramento no CNAE "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, a qual desempenha simplesmente a função de manutenção de equipamentos hidráulicos de máquinas agrícolas (tratores, colheitadeiras e assemelhados), atividade esta que não exige o exercício da profissão legalmente habilitada, conforme se comprovaria nas notas fiscais que anexou.

Afirma que não exerce as atividades a que se refere o inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96, conforme informação prestada pelo CREA-Pr em seu ofício 89155/2005, pois não caracterizam a necessidade de registro, considerando que a atividade em questão não está regulamentada, concluindo-se que não há a necessidade de engenheiro, assemelhado ou qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Pede o cancelamento da exclusão do regime do Simples.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Verifica-se que o Ato Declaratório de exclusão do regime do Simples foi expedido, porque a atividade de “reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos” exercida pela empresa seria vedada conforme Lei 9.317/96, art. 9º, XIII.

A contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, com o argumento de que o ramo de atividade de “Reparação, manutenção e conservação de bombas hidráulicas e hidráulicos” não é vedada ao Simples. Após o exame da solicitação, foi mantida a exclusão porque “Os ramos que constam na cópia do contrato social, são vedadas à sistemática simplificada, pois de acordo com a Resolução CONFEA Nº 218/1973 são inerentes ao engenheiro ou técnico de nível superior ou médio. A interessada não comprovou que exerce e/ou exerceu atividade permitida ao SIMPLES”. Também fundamentou o indeferimento com base no ADN COSIT Nº 4/2000, que vedou a opção pelo regime do Simples, de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia.

Ou seja, a exclusão foi efetuada com base na atividade informada no CNJP, e foi confirmada, com base no contrato social..

Entre os argumentos contidos na decisão da Turma Julgadora, há os seguintes:

*19. Acrescente-se que tendo a contribuinte deixado de juntar aos autos as notas fiscais de prestação de serviço de sua emissão – com descrição apropriada do objeto sobre o qual se perfaz a atividade – e/ou qualquer outro documento fiscal para comprovar efetivamente a natureza dos serviços por ela prestados, não há como se afirmar se a atividade de reparação e manutenção e conservação em bombas hidráulicas declarada em seu Contrato Social se refere aos serviços de manutenção de equipamentos industriais apontados no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 04, de 2000, ou diz respeito a atividade não vedada ao Simples, como por exemplo da regra permissiva de ingresso/permanência prevista no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que alcança os serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados.*

*20. Dessa forma, como as bombas hidráulicas têm serventia muito elástica, tudo a depender da funcionalidade do motor elétrico-mecânico ao qual venham a ser acopladas, até prova em contrário entende-se que os serviços prestados referem-se à manutenção de equipamentos industriais, cuja atividade, por*

*assemelhar-se à profissão de engenheiro, impede a opção pelo Simples.*

Tendo a Turma Julgadora utilizado como argumento do indeferimento que a empresa havia deixado de juntar cópia das notas fiscais de prestação de serviços de sua emissão, com o recurso, a contribuinte anexou cópia de algumas notas fiscais. Nelas está impresso o seguinte: “serviços especializados em recondicionamento de hidráulicos em geral”.

As informações contidas na tabela abaixo referem-se às notas fiscais juntadas.

Nº e data	Histórico	beneficiário
4281 de 03.01.2002	Troca de reparo de pistão da columbia	-
4301 de 01.02.2002	Recond. da bomba dupla	Farinnheira São José
4336 de 13.03.2002	Troca de reparo conserto da camisa e ajustagem do pistão da SLC.	Rosalino M. Salvadori
4351 de 01.04.2002	Recond. da bomba da moto niveladora	Prefeitura M. de Manborê
4379 de 02.05.2002	Conserto do pistão da conche	Rogério Bazotti
4393 de 03.06.2002	Conserto da caixa do CBT/troca do reparo do pistão da concha	Alcides Brunetta
4417 de 02.07.2002	Conserto da peça do pistão /troca do reparo e ajustagem da bomba do ford	José João Machado
4442 de 01.08.2002	Recond. da bomba do MF (nova)	Fazenda Ronquita
4456 de 02.09.2002	Recond. da bomba do ford	Osmar Bolívar Pedrosa
4478 de 02.10.2002	Recond. da bomba de direção CBT 2600	Fazenda Sete Viedas
4507 de 01.11.2002	Troca do reparo do pistão da plantadeira	Ligia P. Salvadori
4523 de 13.12.2002	Recond. completo da bomba do MF	Cooperativa Agropecuária

Do exposto, verifica-se que pelas cópias das notas fiscais juntadas aos autos, cuja descrição está contida na tabela acima, não se pode afirmar que as atividades exercidas pela empresa sejam de engenharia ou assemelhadas. Certo é que a contribuinte não juntou aos autos todas as notas fiscais, entretanto, não foi intimado para tanto, bem como, a exclusão do Simples foi efetuada com base na atividade informada no CNPJ, sem a prova de que a contribuinte exerce efetivamente atividades de engenheiro ou assemelhadas. Essa prova deveria ser feita pelo fisco.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº 13951.000320/2005-85  
Acórdão n.º **1402-00.502**

**S1-C4T2**  
Fl. 3

---